

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

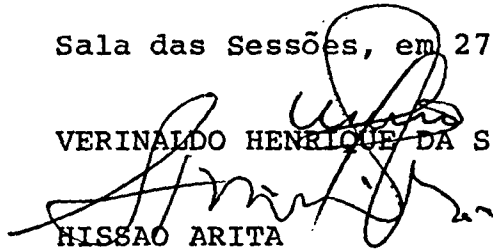
Sessão de : 27 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.3.19
Recurso nº : 03.469 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1986
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM
Recorrida : DRF em CARUARU - PE

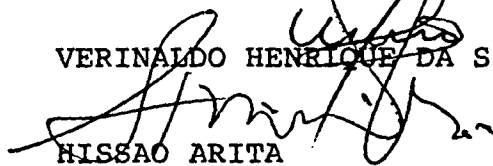
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

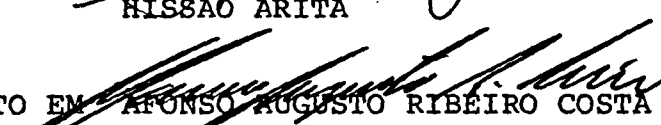
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Matos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 03.469

ACÓRDÃO Nº 105-9.319

RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE BELO JARDIM

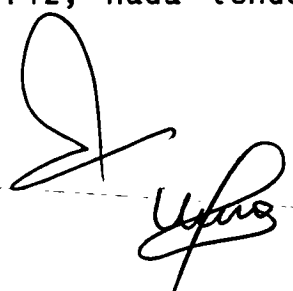
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indentificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão de primeira instância (fls. 15/18) que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, modalidade FATURAMENTO, correspondente às infringências à legislação em vigor apuradas no processo nº 10435-001.131/90-51, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado em virtude de ação fiscal promovida com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10435-001.134/90-49

Acórdão nº 105-9.319

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

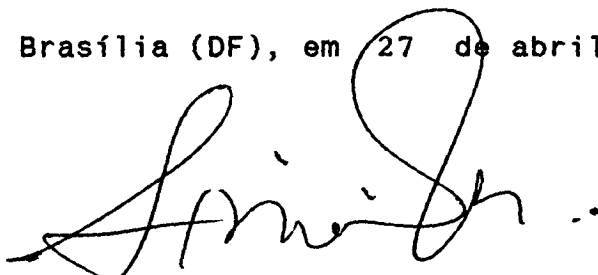
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o recurso nº 100.303, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

